

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 216/2021, que “Dispõe sobre o protocolo de segurança no sistema de transporte público coletivo no município de Contagem, voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher”, de autoria da Vereadora Moara Sabóia.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre o protocolo de segurança no sistema de transporte público coletivo no município de Contagem, voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria com ressalvas.

A proposição em análise tem como objetivo a criação de um protocolo de segurança no transporte coletivo voltado para a proteção à vida e integridade das mulheres, que garanta a segurança do serviço prestado, coíba o abuso sexual, conscientize a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher e crie mecanismos de aplicação da legislação vigente, em especial aos crimes de importunação sexual.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

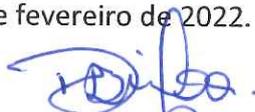
todas as matérias de competência do Município,
especificamente:

Contudo o inciso III do art. 4º e o art. 5º do projeto em análise ferem a independência e separação dos poderes e, conforme orientação da Procuradoria desta Casa, serão objeto de Emenda por esta Comissão.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** **admissão** do Projeto de Lei, em face da sua **legalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”
VICE PRESIDENTE SUPLENTE

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”
RELATOR SUPLENTE